



ESTADO DE ALAGOAS  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**ATO Nº 104/2023**

DISCIPLINA A DEFINIÇÃO E PADRONIZAÇÃO DOS PONTOS DE CONTROLE A SEREM ABORDADOS PELA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL – DFAFOM QUANDO DA ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAIS, PARA O ANO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

*Considerando* que todas as Contas de Governo municipais devem ser apreciadas dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, consoante preconiza o art. 91 da Lei Estadual n. 8.790, de 29/12/2022, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

*Considerando* a necessidade de imprimir maior racionalidade, eficiência, transparência, isonomia de tratamento entre os jurisdicionados e planejamento às ações de controle externo exercidas pelo TCE-AL; e

*Considerando* ainda a necessidade de padronização e de definição dos pontos de controle mínimos que deverão ser objeto de análise pelos Agentes de Controle Externo lotados na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, quando da apreciação das Contas de Governo municipal,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Ficam instituídos os pontos de controle mínimos definidos no Anexo Único deste Ato que deverão ser analisados pelos Agentes de Controle Externo do TCE-AL, quando da análise das contas de governo municipais.

**Parágrafo único.** O não encaminhamento de documento que seja de envio obrigatório deverá ser entendido como violação pontual ao dever de prestar contas, sendo desnecessária a realização de diligência com vistas à requisição da documentação faltante.

**Art. 2º** A DFAFOM deverá determinar o chamamento em audiência/citação do gestor, por meio eletrônico, para apresentar defesa acerca de todos os achados de auditoria apontados no relatório preliminar, ainda que este entenda que a inconsistência não tenha o poder de ensejar o opinativo pela irregularidade das contas de governo;

**Art. 3º** Considerar-se-á concluída a instrução pela DFAFOM após a emissão de **relatório de auditoria conclusivo** com proposta de encaminhamento conclusiva pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas analisadas.

§ 1º Quando a DFAFOM elaborar proposta de encaminhamento pela regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas, seja no relatório de auditoria preliminar seja no relatório de auditoria conclusivo, os pontos de controle que indiquem inconsistências, impropriedades ou irregularidades deverão estar expressamente consignados na conclusão do relatório técnico, sem prejuízo das demais sugestões de encaminhamentos que a unidade de fiscalização entender necessárias para a correção dos achados.

§ 2º Os Analistas de Contas e Agentes de Controle Externo deverão encaminhar seus **relatórios de auditoria** ao diretor da DFAFOM dentro do prazo regimental.

**Art. 4º** Recomendar ao Ministério Público de Contas e aos Relatores que as sugestões de acréscimo de novos pontos de controle sejam enviadas para a Comissão Permanente de Modernização do Controle Externo deste TCE-AL, a fim de que esta possa avaliar a possibilidade de inclusão no planejamento, assim como de desenvolvimento de ferramentas tecnológicas para que a análise possa ser realizada sem prejuízo de tempo para apreciação das contas de governo.





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Art. 5º** Eventual caso de omissão será resolvido por esta Presidência.

**Art. 6º** Este to entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Dê ciência deste Ato aos Senhores(as) Conselheiros(as), Auditores(a) Substitutos(a) de Conselheiro(a), Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, e ao Diretor Geral.

Edifício Guilherme Palmeira, em 16 de maio de 2023.

  
Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**  
Presidente

Publicado no DO-e do dia 16/5/2023.

**ATO Nº 104/2023**

**ANEXO ÚNICO**

1. ANÁLISE DO PARECER CONTROLE INTERNO

- Verificação se há parecer do controle interno nos padrões do anexo da Instrução Normativa TCE/AL nº 03/2011.

2. ANÁLISE DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

Plano Plurianual (PPA)

- Identificação dos objetivos e metas do PPA – Art. 165, I, CF.

Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)

- Verificação da compatibilidade da LDO com o PPA; e  
- Identificação das metas fiscais.

Lei Orçamentária Anual (LOA)

- Verificação da compatibilidade com os demais instrumentos orçamentários (LDO e PPA) (art. 5º da Lei Complementar nº. 101/2000 (LRF);  
- Identificação das receitas previstas e das despesas autorizadas;  
- Identificação do percentual autorizado para créditos adicionais suplementares; e  
- Verificação se há violação ao princípio da exclusividade, previsto no § 8º do art. 165.

3. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1. ANÁLISE DA ALTERAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

Análise dos Créditos Adicionais

- Verificação da existência de lei autorizando a abertura de créditos adicionais (suplementar e especial) – art. 167, V da CF e 42 da Lei nº 4320/1964;



- Verificação se há decretos para abertura de créditos adicionais (suplementar e especial) – art. 42 da Lei nº 4320/1964;

- Verificação se há conformidade da indicação de fonte de recursos para abertura de créditos adicionais (art. 167, V da CF e 43 da Lei nº 4.320/1964):

1. o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
2. os provenientes de excesso de arrecadação; e
3. os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.

### 3.2. ANÁLISE DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

- Verificação da execução das receitas e despesas orçamentárias, em relação às autorizações legais, e inscrições em restos a pagar (art. 36, *caput*, da Lei nº. 4.320/64).

#### 3.2.1. RECEITA

- Verificação do percentual de dependência do município quanto as transferências estaduais e federais.

#### 3.2.2. DESPESA

### 3.3. ANÁLISE DO RESULTADO FINANCEIRO

- Verificação ingressos e dispêndios extraorçamentários.

### 3.4. ANÁLISE DO RESULTADO PATRIMONIAL

### 3.5. ANÁLISE DO RESULTADO FISCAL

- Verificação do cumprimento das metas fiscais (receitas, despesas, resultado nominal e primário, e montante da dívida pública);

#### 3.5.1. ENDIVIDAMENTO PÚBLICO

#### 3.5.2. LIMITES DE DESPESA COM PESSOAL

#### 3.5.3. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS



### 3.6. ANÁLISE DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS

#### 3.6.1. ANÁLISE DO LIMITE MÍNIMO DE GASTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

- Verificação do cumprimento do limite mínimo de 25% de gastos com despesas em MDE, conforme estabelecido pelo artigo 212 da Constituição Federal de 1988 em conjunto com o artigo 69 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996), incluindo a análise, por amostragem, das despesas autorizadas a compor o cálculo, de acordo com o art. 70 da LDB, **dentro dos critérios de seletividade que priorizem a relevância, o risco e a materialidade, e que vierem a ser definidos pela DFAFOM** (indicando aquelas que deverão ser glosadas, se for o caso).

##### 3.6.1.1. FUNDEB

- Verificação do cumprimento do disposto no art. 212-A, inc. XI, da CF/88<sup>5</sup>, bem como do previsto no art. 26 da Lei nº 14.113/2020<sup>6</sup>, isto é, 70% dos recursos gastos com profissionais do magistério; e

- Verificação do cumprimento do art. 25, §3º da mesma Lei, que estabelece que no máximo 10% dos recursos recebidos poderão ser utilizados no exercício subsequente, ou seja, 90% dos recursos deverão ser utilizados obrigatoriamente no exercício da sua arrecadação.

#### 3.6.2. ANÁLISE DO LIMITE MÍNIMO DE GASTOS COM SAÚDE

- Verificação do cumprimento do limite mínimo de 15% estabelecido pelo art. 198, § 3º, III da CF, incluído pela EC n. 219/2000 e art. 7º da LC nº 141/2012;

- Verificação do art. 3º da LC nº 141/2012, para verificação das despesas que podem ser computadas para fins de aplicação em ações e serviços de saúde;

- Verificação, por amostragem, do art. 4º da LC nº 141/2012, para identificar quais despesas não podem ser consideradas para fins de aplicação em ações e serviços de saúde, **dentro dos critérios de seletividade que priorizem a relevância, o risco e a materialidade, e que vierem a ser definidos pela DFAFOM** (indicando aquelas que deverão ser glosadas, se for o caso);



- Verificação se as despesas com ações e serviços públicos de saúde realizadas são financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde (art. 2º, Parágrafo único da LC nº 141/2012), a fim de identificar as despesas que não são tiverem saído do respectivo fundo; e

-Verificação se há gastos de inativos nas despesas computadas para fins de cálculo do limite mínimo das ações e serviços públicos de saúde.

### 3.6.3. ANÁLISE DO DUODÉCIMO DA CÂMARA MUNICIPAL

#### Análise do Duodécimo

- Verificação quanto à observância do limite da dotação fixada na LOA, concernente ao duodécimo destinado ao Poder Legislativo, bem como a verificação do número da população do município em apreço, para fins de observância ao disposto no art. 29-A da CF/88.

- Verificação do cumprimento das três regras dispostas no § 2º do art. 29-A da CF:

- repasse dentro dos limites definidos no referido artigo;
- envio do repasse até o dia vinte de cada mês; e
- o repasse não pode ser menor em relação ao fixado na LOA.

### 3.7. ANÁLISE DE ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS

- Verificação do recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias dos servidores;
- Verificação do recolhimento e repasse das contribuições patronais;
- Verificação da existência de débitos/parcelamentos previdenciários; e
- Verificação do pagamento dos inativos pelo tesouro municipal.





## ATO Nº 104/2023

DISCIPLINA A DEFINIÇÃO E PADRONIZAÇÃO DOS PONTOS DE CONTROLE A SEREM ABORDADOS PELA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL – DFAFOM QUANDO DA ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAIS, PARA O ANO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que todas as Contas de Governo municipais devem ser apreciadas dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, consoante preconiza o art. 91 da Lei Estadual n. 8.790, de 29/12/2022, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

Considerando a necessidade de imprimir maior racionalidade, eficiência, transparência, isonomia de tratamento entre os jurisdicionados e planejamento às ações de controle externo exercidas pelo TCE-AL; e

Considerando ainda a necessidade de padronização e de definição dos pontos de controle mínimos que deverão ser objeto de análise pelos Agentes de Controle Externo lotados na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, quando da apreciação das Contas de Governo Municipal,

## RESOLVE:

Art. 1º Ficam instituídos os pontos de controle mínimos definidos no Anexo Único deste Ato que deverão ser analisados pelos Agentes de Controle Externo do TCE-AL, quando da análise das contas de governo municipais.

**Parágrafo único.** O não encaminhamento de documento que seja de envio obrigatório deverá ser entendido como violação pontual ao dever de prestar contas, sendo desnecessária a realização de diligência com vistas à requisição da documentação faltante.

Art. 2º A DFAFOM deverá determinar o chamamento em audiência/citação do gestor, por meio eletrônico, para apresentar defesa acerca de todos os achados de auditoria apontados no relatório preliminar, ainda que este entenda que a inconsistência não tenha o poder de ensinar o opinativo pela irregularidade das contas de governo;

Art. 3º Considerar-se-á concluída a instrução pela DFAFOM após a emissão de relatório de auditoria conclusivo com proposta de encaminhamento conclusiva pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas analisadas.

§ 1º Quando a DFAFOM elaborar proposta de encaminhamento pela regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas, seja no relatório de auditoria preliminar seja no relatório de auditoria conclusivo, os pontos de controle que indiquem inconsistências, impropriedades ou irregularidades deverão estar expressamente consignados na conclusão do relatório técnico, sem prejuízo das demais sugestões de encaminhamentos que a unidade de fiscalização entender necessárias para a correção dos achados.

§ 2º Os Analistas de Contas e Agentes de Controle Externo deverão encaminhar seus relatórios de auditoria ao diretor da DFAFOM dentro do prazo regimental.

Art. 4º Recomendar ao Ministério Público de Contas e aos Relatores que as sugestões de acréscimo de novos pontos de controle sejam enviadas para a Comissão Permanente de Modernização do Controle Externo deste TCE-AL, a fim de que esta possa avaliar a possibilidade de inclusão no planejamento, assim como de desenvolvimento de ferramentas tecnológicas para que a análise possa ser realizada sem prejuízo de tempo para apreciação das contas de governo.

Art. 5º Eventual caso de omissão será resolvido por esta Presidência.

Art. 6º Este to entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Dê ciência deste Ato aos Senhores(as) Conselheiros(as), Auditores(a) Substitutos(a) de Conselheiro(a), Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, e ao Diretor Geral.

Edifício Guilherme Palmeira, em 16 de maio de 2023.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Presidente

## ATO Nº 104/2023

## ANEXO ÚNICO

## 1. ANÁLISE DO PARECER CONTROLE INTERNO

- Verificação se há parecer do controle interno nos padrões do anexo da Instrução Normativa TCE/AL nº 03/2011.

## 2. ANÁLISE DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

Plano Plurianual (PPA)

- Identificação dos objetivos e metas do PPA – Art. 165, I, CF.

Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)

- Verificação da compatibilidade da LDO com o PPA; e

- Identificação das metas fiscais.

Lei Orçamentária Anual (LOA)

-Verificação da compatibilidade com os demais instrumentos orçamentários (LDO e PPA) (art. 5º da Lei Complementar nº. 101/2000 (LRF));

- Identificação das receitas previstas e das despesas autorizadas;

- Identificação do percentual autorizado para créditos adicionais suplementares; e

- Verificação se há violação ao princípio da exclusividade, previsto no § 8º do art. 165.

## 3. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

## 3.1. ANÁLISE DA ALTERAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

## Análise dos Créditos Adicionais

- Verificação da existência de lei autorizando a abertura de créditos adicionais (suplementar e especial) – art. 167, V da CF e 42 da Lei nº 4.320/1964;

- Verificação se há decretos para abertura de créditos adicionais (suplementar e especial) – art. 42 da Lei nº 4.320/1964;

- Verificação se há conformidade da indicação de fonte de recursos para abertura de créditos adicionais (art. 167, V da CF e 43 da Lei nº 4.320/1964):

1. o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

2. os provenientes de excesso de arrecadação; e

3. os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.

## 3.2. ANÁLISE DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

- Verificação da execução das receitas e despesas orçamentárias, em relação às autorizações legais, e inscrições em restos a pagar (art. 36, caput, da Lei nº. 4.320/64).

## 3.2.1. RECEITA

- Verificação do percentual de dependência do município quanto as transferências estaduais e federais.

## 3.2.2. DESPESA

## 3.3. ANÁLISE DO RESULTADO FINANCEIRO

- Verificação ingressos e dispêndios extraorçamentários.

## 3.4. ANÁLISE DO RESULTADO PATRIMONIAL

## 3.5. ANÁLISE DO RESULTADO FISCAL

- Verificação do cumprimento das metas fiscais (receitas, despesas, resultado nominal e primário, e montante da dívida pública);

## 3.5.1. ENDIVIDAMENTO PÚBLICO

## 3.5.2. LIMITES DE DESPESA COM PESSOAL

## 3.5.3. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS

## 3.6. ANÁLISE DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS

## 3.6.1. ANÁLISE DO LIMITE MÍNIMO DE GASTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

- Verificação do cumprimento do limite mínimo de 25% de gastos com despesas em MDE, conforme estabelecido pelo artigo 212 da Constituição Federal de 1988 em conjunto com o artigo 69 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996), incluindo a análise, por amostragem, das despesas autorizadas a compor o cálculo, de acordo com o art. 70 da LDB, dentro dos critérios de seletividade que priorizem a relevância, o risco e a materialidade, e que vierem a ser definidos pela DFAFOM (indicando aquelas que deverão ser glosadas, se for o caso).

## 3.6.1.1. FUNDEB

- Verificação do cumprimento do disposto no art. 212-A, inc. XI, da CF/88, bem como do previsto no art. 26 da Lei nº 14.113/2020, isto é, 70% dos recursos gastos com profissionais do magistério; e

-Verificação do cumprimento do art. 25, §3º da mesma Lei, que estabelece que no máximo 10% dos recursos recebidos poderão ser utilizados no exercício subsequente, ou seja, 90% dos recursos deverão ser utilizados obrigatoriamente no exercício da sua arrecadação.

## 3.6.2. ANÁLISE DO LIMITE MÍNIMO DE GASTOS COM SAÚDE

- Verificação do cumprimento do limite mínimo de 15% estabelecido pelo art. 198, § 3º, III da CF, incluído pela EC n. 219/2000 e art. 7º da LC nº 141/2012;

- Verificação do art. 3º da LC nº 141/2012, para verificação das despesas que podem ser computadas para fins de aplicação em ações e serviços de saúde;

- Verificação, por amostragem, do art. 4º da LC nº 141/2012, para identificar quais despesas não podem ser consideradas para fins de aplicação em ações e serviços de saúde, dentro dos critérios de seletividade que priorizem a relevância, o risco e a materialidade, e que vierem a ser definidos pela DFAFOM (indicando aquelas que deverão ser glosadas, se for o caso);

- Verificação se as despesas com ações e serviços públicos de saúde realizadas são financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde (art. 2º, Parágrafo único da LC nº 141/2012), a fim de identificar as despesas que não são tiverem saído do respectivo fundo; e

-Verificação se há gastos de inativos nas despesas computadas para fins de cálculo do limite mínimo das ações e serviços públicos de saúde.

## 3.6.3. ANÁLISE DO DUODÉCIMO DA CÂMARA MUNICIPAL

Análise do Duodécimo

- Verificação quanto à observância do limite da dotação fixada na LOA, concernente ao duodécimo destinado ao Poder Legislativo, bem como a verificação do número da população do município em apreço, para fins de observância ao disposto no art. 29-A



da CF/88.

- Verificação do cumprimento das três regras dispostas no § 2º do art. 29-A da CF;
- repasse dentro dos limites definidos no referido artigo;
- envio do repasse até o dia vinte de cada mês; e
- o repasse não pode ser menor em relação ao fixado na LOA.

### 3.7. ANÁLISE DE ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS

- Verificação do recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias dos servidores;
- Verificação do recolhimento e repasse das contribuições patronais;
- Verificação da existência de débitos/parcelamentos previdenciários; e
- Verificação do pagamento dos inativos pelo tesouro municipal.

## Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

### Acórdão

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

SESSÃO 2ª CÂMARA DE 03.05.2023:

PROCESSO: TC-02/2017.

Assunto: Pensão por Morte.

Jurisdição: FUNPREMA / Prefeitura Municipal de Maribondo/AL.

Exercício financeiro: 2015 (Grupo IV – Biênio 2015/2016).

Interessada: GEDALVA MARIA OLIVEIRA CORREIA – CPF: 509.471.844-49.

#### ACÓRDÃO Nº 2-202/2023

**ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

**1.1. REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Concessão de Pensão por Morte à beneficiária **GEDALVA MARIA OLIVEIRA CORREIA**, na qualidade de cônjuge do Sr. **Manoel Lino Correia**, conforme o art. 40, §7º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

**1.2. CIENTIFICAR** os gestores da Prefeitura Municipal de Maribondo e do Fundo Previdenciário do Município de Maribondo - FUNPREMA sobre o teor da deliberação, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**1.3. PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 03 de maio de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Procuradora – **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO: TC-2983/2014.

Assunto: Pensão por Morte.

Jurisdição: IPREVSLQ / Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde/AL.

Exercício financeiro: 2014 (Grupo II – Biênio 2013/2014).

Interessada: **DIANA MARIA DA SILVA SANTOS** – CPF: 044.708.564-60.

#### ACÓRDÃO Nº 2-214/2023

**ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – PUBLICADO EM 04/02/2021 (RE 636.553/RS). REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

**1.1. REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Concessão de Pensão por Morte à beneficiária **DIANA MARIA DA SILVA SANTOS**, na qualidade de cônjuge do segurado, Sr. **Cícero Fernandes Pontes dos Santos**, ocupante do cargo de **Carpinteiro**, conforme as determinações contidas na Lei Municipal n. 814/2009, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022 e da Tese fixada no Tema 445/STF;

**1.2. CIENTIFICAR** os gestores da Prefeitura Municipal de São Luiz de Quitunde e do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Luiz de Quitunde - IPREVSLQ sobre o teor da deliberação, remetendo os autos para a guarda da documentação que os guarnecem;

**1.3. PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 03 de maio de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Procuradora – **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO: TC-5491/2013.

Assunto: Aposentadoria por Idade.

Jurisdição: FUNPREV-SLN / Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte/AL.

Exercício financeiro: 2013 (Grupo II – Biênio 2013/2014).

Interessada: **AUGUSTA MARIA ROMERO DE LIMA MELO** – CPF: 111.146.734-04.

#### ACÓRDÃO 2-216/2023

**ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE/ALAGOAS – PROVENTOS PROPORCIONAIS. SUJEIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS AO PRAZO DE 5 ANOS PARA O JULGAMENTO DA LEGALIDADE DE ATO APOSENTATÓRIO. TRANSCURSO DE MAIS DE 5 (CINCO) ANOS DE TRAMITAÇÃO PROCESSUAL NO TCE/AL SEM DELIBERAÇÃO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E CONFIANÇA LEGÍTIMA. APLICAÇÃO DA TESE FIXADA NO TEMA 445 DO STF, PUBLICADO EM 04/02/2021 (RE 636.553/RS). REPERCUSSÃO GERAL. REGISTRO TÁCITO DO ATO.**

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

**1.1. REGISTRAR, TACITAMENTE**, para os fins de direito, o Ato de Concessão de Aposentadoria por Idade da Sra. **AUGUSTA MARIA ROMERO DE LIMA MELO**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação**, filiada ao **Regime Próprio de Previdência Social de Santa Luzia do Norte**, ocupante do cargo de **Professora**, com proventos proporcionais, por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 04/02/2021 (RE 636.553/RS);

**1.2. CIENTIFICAR** os gestores da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte e do Fundo de Previdência Social do Município de Santa Luzia do Norte – FUNPREV-SLN sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação que os guarnecem;

**1.3. PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 03 de maio de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Procuradora – **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO: TC-8230/2015.

Assunto: Aposentadoria por Idade.

Jurisdição: FUNSERP / Prefeitura Municipal de Chã Preta/AL.

Exercício financeiro: 2015 (Grupo IV – Biênio 2015/2016).

Interessada: **FRANCISCA VITAL FREIRE** – CPF: 022.200.864-45.

#### ACÓRDÃO Nº 2-215/2023

**ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE – PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ PRETA/ALAGOAS – PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – PUBLICADO EM 04/02/2021 (RE 636.553/RS). REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

**1.1. REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Concessão de Aposentadoria por Idade da Sra. **FRANCISCA VITAL FREIRE**, do **Fundo de Previdência Própria do Município de Chã Preta**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços Educacionais, Nível I, Classe Única**, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, conforme o art. 40, §1º, inc. III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 e o art. 33 da Lei Municipal n. 429/2006, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022 e da Tese fixada no Tema 445/STF;

**1.2. CIENTIFICAR** os gestores da Prefeitura Municipal de Chã Preta e do Fundo de Previdência Própria dos Servidores do Município de Chã Preta - FUNSERP sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**1.3. PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 03 de maio de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**